



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Tomada de Preços nº 34/2022

Processo nº 22.0.000081029-4

Objeto: Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para a elaboração dos Projetos Executivos das obras de infraestrutura e pavimentação das vias elencadas por meio do Orçamento Participativo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto por AVANTEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.844.663/0001-06 (Recorrente), contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 06 de outubro de 2022 (DOPA 20734199), conforme Ata de Resultado de Julgamento de Proposta (20714710), na qual classificou a empresa COLLA E DALLEGRAVE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 13.430.626/0001-80 (Recorrida), em primeiro lugar na Tomada de Preços 34/2022.

1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR AVANTEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.844.663/0001-06 (20744936)

Não concorda com a classificação da empresa declarada vencedora e faz demonstração do cálculo de exequibilidade, de acordo com inciso II do Artigo 48º da Lei 8.666/93. Segundo o cálculo demonstrado, o valor mínimo "Exequível" seria de R\$ 136.955,31, tendo a Recorrida apresentado proposta inferior, no valor de R\$ 133.099,00 e, por esta razão, inexequível.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR COLLA E DALLEGRAVE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 13.430.626/0001-80 (20909801)

A Recorrida menciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que afirmam que a presunção de inexequibilidade do inciso II do Artigo 48º da Lei 8.666/93 é apenas relativa, podendo ser afastada caso seja demonstrado que a empresa seja capaz de arcar com os custos da contratação. Neste sentido, ratifica que no valor da proposta de preço apresentada estão inclusos todos os custos e despesas básicas inerentes à prestação do serviço. Realça que, conforme demonstra na planilha orçamentária que anexou em sua peça,

o engenheiro sócio administrador da empresa atuará diretamente na execução do objeto, recebendo pró-labore mensal, descartando assim, o gasto de horas técnicas com este profissional. Afirma também que possui equipamentos e veículos próprios, minimizando custos para atender os trabalhos descritos no objeto da presente licitação.

3. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Concluída a instrução recursal, a Comissão não reconsiderou a decisão atacada, pela unanimidade de seus membros. Os motivos para a manutenção de seu julgamento constam no Documento 20925056. Ato contínuo, o expediente foi encaminhado a esta Diretoria, para julgar em grau recursal.

Este é o relatório.

4. ANÁLISE E JULGAMENTO.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade das peças encaminhadas para análise, passando abaixo a analisar seu **MÉRITO**.

Inicialmente, pelo didatismo das considerações tecidas, reproduzo abaixo a análise feita pela Comissão de Licitação:

"2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, diante das razões apresentadas pela recorrente, cabe registrar que o julgamento proferido neste certame observou os princípios norteadores da Licitação, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Devemos registrar que o próprio Edital cita a regra de exequibilidade expressa na Lei nº 8.666/93, conforme vislumbramos nos itens a seguir descritos:

8.2.7. Serão desclassificadas as propostas:

8.2.7.1. Que não atenderem aos requisitos deste Edital;

8.2.7.2. Que apresentarem preços baseados em outras propostas, inclusive com oferecimento de redução dos preços ofertados;

8.2.7.3. Que apresentarem PREÇO GLOBAL superior ao previsto no item 1.2 do edital ou deixarem de especificar a totalidade dos valores unitários.

8.2.7.4. Que não sanarem os equívocos apontados na diligência prevista no item 8.2.6 ou que, mesmo após diligência, permaneçam com

valores unitários (inclusive as parcelas que o compõe) superiores aos na planilha de custos presente nesse Edital (**ANEXO VI** - Projeto Básico, Orçamento e Cronograma).

8.2.7.5. Que apresentarem irregularidades, vícios ou defeitos que impossibilitem seu entendimento ou não atendam as especificações do presente Edital e seus Anexos.

8.2.7.6. Cujo preço for manifestamente inexecutável (art. 48, II, § 1º e art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). Consideram-se manifestamente inexecutáveis (nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993) as propostas cujos preços globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

8.2.7.6.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração; ou

8.2.7.6.2. Valor estimado pela Administração.

8.2.7.8. Apresentar, na composição de seus preços:

8.2.7.8.1. taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;

8.2.7.8.2. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

8.2.7.8.3. quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

Como se vê, tanto a Lei nº 8666/93 como o Edital estabeleceram regras para avaliação de exequibilidade de propostas. Entretanto, cabe destacar orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010 consignou: *“o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”*.

Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente, conforme se observa no **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011:**

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual

apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário

A Comissão coaduna-se com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário, 1.100/2008-Plenário e 1092/2010 – Segunda Câmara, dentre outros).

No que tange à inexequibilidade da proposta se expressa Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr:

"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. **Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.** Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos

exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2010, p.182)¹

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195).¹

Portanto, não há problema em se definir critérios estatísticos para a presunção relativa de inexequibilidade. O que fere a transparência e a lisura do certame é impossibilitar a licitante de comprovar a exequibilidade do valor ofertado, assim como a Administração adotar critérios subjetivos, no momento de análise de viabilidade das propostas, para definir quais seriam consideradas inexequíveis.

Segue trechos da contrarrazões onde a empresa vencedora afirma e justifica a condição de exequibilidade da proposta:

Importante se faz ressaltar que a empresa COLLA & DALLEGRAVE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA é idônea, atuante há mais de 11 anos no seguimento pertinente ao objeto da licitação e detentoras de diversos atestados de capacidade técnica, que comprovam a sua excelente qualificação para execução dos serviços.

Insta salientar que a proposta de preços apresentada pela C&D foi fruto de um amplo estudo preliminar e contempla todos os insumos necessários para a execução dos serviços demandados pela Administração e indicados no instrumento convocatório.

Neste contexto, a C&D é detentora sim de uma situação peculiar, pois como demonstrado na planilha orçamentária em anexo, o engenheiro sócio administrador da empresa, atuará diretamente na execução do objeto e este, recebe pró-labore mensal, descartando assim, o gasto de horas técnicas com este profissional, possuiu equipamentos e veículos próprios minimizando custos para atender os trabalhos descritos no objeto da licitação. O fato transcrito, pode e deve ser considerado como situação peculiar que a empresa C&D apresentou na licitação.

Dessa forma, há que se afastar qualquer presunção de inexequibilidade dos serviços, mormente porque restou devidamente

comprovado que a empresa C& , possui infraestrutura suficiente para o efetivo cumprimento do contrato e declara para todos os devidos fins e sob as penas da Lei, que tem TOTAL condições de assumir e cumprir as especificações do objeto da Licitação Tomada de Preços número 34/2022 da Prefeitura de Porto Alegre, com o objeto de elaboração dos Projetos Executivos das obras de infraestrutura e pavimentação das vias elencadas por meio do Orçamento Participativo.

Considerando os princípios basilares na regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*" A Comissão entende que a proposta apresentada pela empresa COLLA E DALLEGRAVE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA deve ser considerada como passível de Execução e proporciona ao MPOA a seleção da proposta mais vantajosa.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos**. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 3ª Ed. Curitiba: Zênite, 2005.

Como bem assenta a Comissão, é plenamente aceitável a classificação de proposta com valores abaixo do limite de exequibilidade apurado na forma do inciso II do Artigo 48º da Lei 8.666/93, quando a licitante puder demonstrar que possui condições de arcar com todos os custos dos serviços necessários à perfeita execução do objeto. A doutrina e a jurisprudência, tal como mencionado na análise acima, são majoritariamente favoráveis a esta tese, considerando que tal medida assegura a vantajosidade na contratação dos serviços pelos Entes Públicos. Nesse sentido, entendo que os esclarecimentos prestados pela Recorrida, em sede de contrarrazões, extirpam quaisquer dúvidas quanto à exequibilidade de sua proposta. Cabe lembrar que o objeto deste certame trata da "*elaboração de Projetos Executivos das obras de infraestrutura e pavimentação das vias elencadas por meio do Orçamento Participativo*", onde há preponderância do trabalho intelectual e de levantamentos de campo, sendo quase inexistentes os custos referentes à aquisição de materiais que serão agregados ao objeto final (como, via de regra, ocorre na execução de obras). Ressalto nesse sentido que, conforme bem assinalado nas Contrarrazões, um dos sócios da empresa atuará na execução do objeto contratado, tendo tal circunstância sido demonstrada já na fase de habilitação, uma vez que foram ali apresentados documentos de qualificação técnica em nome do sócio e Engenheiro Civil Kleber Adão Lemes Colla, CREA/RS 243889 (conforme os documentos de habilitação técnica que constam nas páginas 43 até 65 do doc. SEI 20397891).

DECIDO.

Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **AVANTEC ENGENHARIA LTDA**, mantendo assim a decisão da Comissão de Licitação que classificou a proposta da licitante **COLLA E DALLEGRAVE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**. em primeiro lugar na Tomada de Preços 34/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 25/10/2022, às 17:44, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20974190** e o código CRC **B19DA612**.